



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011057-35.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado P2 PROTEÇÃO PATRIMONIAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO EIRELI (NA PESSOA DO SÓCIO EDSON MIRANDA) (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011057-35.2023.8.26.0020

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Antonio Paulino da Silva Junior

**Apelado: P2 Proteção Patrimonial de Rastreamento e Monitoramento Eireli
(na pessoa do sócio Edson Miranda)**

Comarca: São Paulo

Juiz: Flavia Bezerra Tone Xavier

Voto nº 31675

Seguro. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Ré declarada revel. Inexistência de citação válida. Endereço incompleto. Carta de citação com aviso de recebimento enviada para endereço incompleto e diverso do que consta do contrato e na JUCESP. Ausência de esgotamento de diligências para localização do réu. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos à origem. Apelo prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Paulino da Silva Junior, em razão da r. sentença (fls.), integrada pela r. decisão de fls. 619, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 17.257,00, corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde a data em que cessado o prazo contratual para indenização em razão do furto e com incidência de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, cabendo à ré arcar com o pagamento de R\$ 750,00 em favor do patrono do autor.

Inconformado, apela o autor (fls. 118/128), alegando, em síntese, que: faz jus à indenização por danos morais; os honorários advocatícios fixados em primeiro grau devem ser corrigidos. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 75) e não foi objeto de contrarrazões (fls. 133).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega o autor que celebrou contrato de prestação de serviço de rastreamento de veículo e proteção securitária com a ré. Afirma que o veículo segurado foi furtado e, passado o prazo contratual para localização do veículo, empreendeu esforços para receber a indenização, contudo, sem sucesso. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

Pois bem. Cumpre observar, da leitura atenta dos autos, que a carta expedida para citação da ré fora encaminhada, via correio, para o endereço situado à rua Sabbado D'Angelo, n.º 2495, Itaquera — SP, CEP 08210-791, conforme requerido pelo autor a fls. 80 (AR - fls. 94).

Todavia, não há provas nos autos de que este seja o endereço da ré, haja vista que no contrato firmado entre as partes, o endereço da ré é Calçada das Calêndulas, 09, CEP 06453050, Condomínio Centro Comercial, Alphaville, Barueri-SP (fls. 26). Ademais, este mesmo endereço consta na ficha cadastral simplificada da JUCESP (fls. 82/83).

Não se perde de vista que ao endereço que consta no contrato foi enviada a carta de citação, contudo, o AR foi devolvido com a informação “mudou-se” (fls. 86).

Com efeito, para a tentativa de citação em endereço diverso, o autor apenas afirmou que: *“Em pesquisas realizadas administrativamente, o*

Autor logrou êxito em localizar novos endereços da empresa ora Ré” (fls. 80).

Ademais, o AR juntado a fls. 94, que foi considerado pelo MM. Juízo da origem, como citação válida da ré, foi assinado por terceiro estranho à lide.

Outrossim, em pesquisa realizada no sítio do google¹, nota-se que o indigitado endereço é um condomínio, portanto, deveria constar na carta de citação o número da unidade ocupada pela ré.

Nesse mesmo sentido, percebe-se que, após a prolação da r. sentença, o AR enviado, ao mesmo endereço daquele utilizado para citação, foi devolvido com a observação “endereço insuficiente” (fls. 129).

A ausência de dados concretos acerca da localização do réu viola o disposto no artigo 239 do CPC, que exige a “citação válida” como requisito de constituição e desenvolvimento regular do processo. Trata-se de vício que compromete o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, observa-se que o autor não empreendeu todas as diligências necessárias para a localização do réu, omitindo-se em utilizar ferramentas disponibilizadas pelo Poder Judiciário para a obtenção do endereço atualizado do demandado, tais como os sistemas Infojud, Renajud, SisbaJud ou outras bases públicas e privadas que permitissem a localização da ré.

No caso em tela, o autor não buscou exaurir os meios necessários para localizar a ré antes de proceder à tentativa de citação em endereço incompleto e potencialmente equivocado. Tal inércia afronta o dever de diligência do autor, previsto no artigo 319, inciso II, do CPC, que exige a indicação do endereço completo do réu na petição inicial.

Ante a inexistência de citação válida da ré, conclui-se pela nulidade absoluta da sentença, uma vez que não foi respeitado o devido processo legal, eivando de vício todo o trâmite processual subsequente. Nesse sentido:

¹ <https://maps.app.goo.gl/tFvaMj0aZ4iuuRVBA>

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENICATÓRIA — Empréstimos Consignados — Revelia do réu - Sentença de parcial procedência — Apelo das partes — Ré alega em preliminar nulidade da citação — **Carta de citação com aviso de recebimento enviada para endereço diverso do que consta do CNPJ - Reconhecida a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes - Sentença anulada** — RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1001973-51.2023.8.26.0071; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)

Dessa forma, a sentença proferida sem a prévia citação válida da ré deve ser desconstituída, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se proceda à correta localização da demandada, com utilização de todos os mecanismos disponíveis.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a apelação, anulo o ato citatório realizado em fase de conhecimento, bem como os atos subsequentes, e determino o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da ação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator